



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16114/12

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2011 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Arlindo Francisco de Sousa

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB 9450

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção de obras públicas. Exercício de 2011. Pagamentos por serviços não executados. Eiva da qual decorreram a irregularidade das obras examinadas, a imputação de débito e a aplicação de multa por dano ao erário. Pressupostos recursais. Preenchimento. Mérito. Alegações recursais suficientes para modificar parcialmente a decisão guerreada. Provimento parcial. Desconstituição do débito. Manutenção dos demais termos.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00478/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03563/15 (fls. 807/813), lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de 2011.

Nos termos da parte dispositiva, restou decidido o seguinte:

1) Irregularidade das despesas achadas em excesso e/ou sem a devida e regular comprovação, razão por que se impõe a RESTITUIÇÃO do valor de R\$51.007,62, atualizado pelos índices de remuneração da poupança, ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa (Prefeito de Cachoeira dos Índios no exercício), a ser recolhido aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva;

2) Aplicação de MULTA no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao gestor omissor, concernente às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16114/12

3) Recomendação expressa ao atual Alcaide no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 1163/1169), mediante o qual concluiu pela permanência do pagamento em excesso relacionado à obra de recuperação de estradas vicinais e ausência de documentos relacionados àquela e a de pavimentação em ruas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1171/1175), pugnou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o processo foi agendado para a Sessão do dia 20/03/2018, momento em que foi adiado para a Sessão do dia 27/03/2018. Naquela assentada, atendendo solicitação do causídico habilitado, foi retirado de pauta para realização de nova inspeção (conforme consta da ata da 2893ª Sessão).

Seguidamente, por meio de despacho do então relator (fl. 1177/1178), o processo foi encaminhado à Auditoria, a fim de que fosse realizada inspeção *in loco* para análise dos aspectos referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais.

Em atenção ao despacho citado, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 1179/1181), concluindo pela permanência da irregularidade referente ao excesso de pagamento e pela improdutividade de realização de nova inspeção, em razão dos seguintes fatos: 1) tempo decorrido da execução dos serviços (07 anos); 2) características dos serviços executados, sujeitos à degradação pelo uso e chuvas ocorridas, além da execução de serviços de recuperação em exercícios posteriores; e 3) não apresentação de documentos que possibilitassem esclarecer ou modificar o que foi constatado na inspeção realizada em 2012.

Em razão de não haver qualquer modificação substancial, os autos não retornaram ao *Parquet* de Contas para novo pronunciamento, sendo agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 1184.

Durante a sessão, a defesa requereu e foi deferida, a título informativo, fotos, declarações e mapas relacionados à obra objeto de imputação de débito (fls. 1185/1334).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16114/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 25/11/2015, sendo o termo final o dia 10/12/2015. A irresignação foi protocolada no último dia, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a obra da qual decorreu o excesso imputado (R\$51.007,62) refere-se a serviços de recuperação de estradas vicinais.

Na análise inicial (fls. 5/24), a Auditoria apontou que, para os serviços realizados, foi paga a quantia de R\$143.160,00. Contudo, segundo levantamento técnico, para tais serviços deveria ter sido gasto o montante de R\$85.452,38, conforme quadro inserido à fl. 14.

Depois de examinar os elementos defensórios apresentados, a Unidade de Instrução reduziu o valor impugnado para a quantia de R\$51.007,62, a qual constituiu o valor imputado ao ex-gestor do Município de Cachoeira dos Índios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16114/12

Um dos argumentos postos pelo ex-gestor municipal foi de que, para execução dos serviços, além do patrolamento das estradas vicinais, teriam sido utilizadas máquinas locadas (tratores de esteira), para serviços de alargamento das vias, retirada de atoleiros, desvios de águas para fora da estrada e melhoramento de ladeiras. Argumentou o interessado que, somente após a realização destes serviços, foi que houve o serviço de patrolamento.

Apesar da alegação expendida, a Auditoria não a acatou sob o manto de que, durante a inspeção realizada, em momento algum, o responsável da Prefeitura por acompanhar a fiscalização teria citado a realização de tais serviços com o trator de esteira. Não obstante, consignou a Auditoria que, segundo informações coletadas, houve a consideração de um segundo serviço de recuperação, utilizando-se motoniveladora, em aproximadamente 50% da extensão total.

Durante o exercício em comento, foram avaliadas 07 (sete) obras, cujo valor total gasto foi de R\$1.790.955,12. Incluídas as despesas registradas no elemento de despesa 39 – outros serviços de terceiro – pessoa jurídica, o montante despendido naquele ano de 2011 foi de R\$1.971.973,40.

Perscrutando os valores gastos durante toda a gestão desenvolvida pelo ex-gestor na Prefeitura Municipal, período de 2009 a 2012, chega-se à quantia de R\$7.398.021,81, conforme quadro a seguir elaborado:

Processo	Exercício	Gastos em obras inspecionados
12580/11	2009	R\$ 1.404.642,48
12581/11	2010	R\$ 1.899.966,43
16114/12	2011	R\$ 1.790.955,12
09635/13	2012	R\$ 2.302.457,78
		R\$ 7.398.021,81

Percebe-se, pois, que o valor impugnado é ínfimo em relação ao montante gasto durante toda a gestão do interessado. No mais, é bastante plausível a argumentação trazida à tona pelo recorrente, no sentido de que serviços anteriores com o trator de esteira teriam sido executados antes do patrolamento. A dúvida teria sido dirimida se logo após a defesa apresentada e antes do seu relatório de análise de 25/04/2013 (fls. 793/800) houvesse a repetição da inspeção, mas não foi o que ocorreu, cabendo pelas circunstâncias da gestão e natureza da obra acatar o recurso posto.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara, preliminarmente, **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regulares com ressalvas as despesas com obras e desconstituir o débito imputado, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16114/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16114/12**, referentes, neste momento, a Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 - TC 03563/15, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do recurso interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: **(1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras no Município de Cachoeira dos Índios, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. ARLINDO FRANCSICO DE SOUSA; **(2) DESCONSTITUIR O DÉBITO** imputado; e **(3) MANTER** os demais termos do Acórdão recorrido (multa e recomendação).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 20 de Março de 2019 às 08:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2019 às 18:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO